



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAZINHO

3797/13
Protocolo Nº 12/06/13
Hora: 13:46
10 JUN. 2013
Franciele G. Leite
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
Franciele G. Leite
Av. Flores da Cunha, 799
99500-000 - Carazinho/RS

Of. nº 093/13 - GPC

Carazinho, 04 de junho de 2013.

Excelentíssimo Senhor,
Ver. Otto A. Gerhardt Neto,
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Encaminha Projeto de Lei nº 041/13

Senhor Presidente:

Pelo presente encaminhamos a essa Egrégia Casa o **Projeto de Lei nº 041/13**, desta data, que Regulamenta concessões, critérios e valores dos benefícios eventuais, para apreciação **sob Regime de Urgência**.

Exposição de Motivos:

Encaminhamos o presente projeto de lei, atendendo solicitação do Conselho Municipal de Assistência Social do Município, conforme aprovado através da Resolução nº 05/2013, cópia anexa.

Tal solicitação, em regime de urgência, deve-se ao fato de que através de orientação técnica da Secretaria Estadual do Trabalho e Desenvolvimento Social, o Município deve assegurar em lei a oferta dos benefícios eventuais, compreendendo estes os seguintes auxílios: funeral, alimentação, cobertor, documentação civil e transporte intermunicipal.

Atenciosamente,


RENATO SÜSS
Prefeito



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

CMASC

Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho
Regulamentado através da Lei Municipal Nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

RESOLUÇÃO CMASC Nº 05/2013

DEFINE CONCESSÕES, CRITÉRIOS E VALORES DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CARAZINHO – CNASC, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 7.399 de 24 de agosto de 2011 e o seu Regimento Interno e em conformidade com deliberação do Plenário em reunião ordinária realizada em 23 de maio de 2013,

Considerando que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social;

Considerando a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais - LOAS/1993 (Alterada pela Lei 12.435/2011), PNAS/2004, NOB-SUAS/2012, Resolução CNAS nº 212/2006, Resolução CNAS nº 039/2010 e Decreto nº 6307/2007;

Considerando que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

Considerando a competência atribuída aos CMAS pela LOAS para a definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais, conforme § 1º do art. 22 da referida Lei;

Considerando a competência atribuída aos CMAS pelo § 2º do artigo 1º do Decreto nº 6307/2007 para regular a concessão e o valor dos auxílios natalidade e morte, mediante critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

RESOLVE:

Art. 1º - Revogar a Resolução CMASC nº 30/2009;

Art. 2º - Os Benefícios Eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

CMASC

Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal Nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação; e

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida; e

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 3º - Os Benefícios Eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e qualidade eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - garantia de igualdade de condições no acesso e fruição do benefício eventual;

VI - ampla divulgação dos critérios para sua concessão; e

VII - desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

/Art. 4º - Os Benefícios Eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da família.

§ 1º Observar-se-á o critério de renda para concessão de todos os Benefícios Eventuais, podendo ser contemplados:

I - Indivíduos e famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional;

II - Indivíduos e famílias beneficiários do Programa Bolsa Família; e

III - Indivíduos ou famílias beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

§ 2º Excepcionalmente, indivíduos e famílias que não se enquadrem no critério de renda e enfrentem contingências sociais, poderão ser beneficiados através de avaliação técnica.



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

CMASC

Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal Nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

Art. 5º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º A família beneficiária deverá participar dos serviços oferecidos pelo CRAS, devendo ser incentivada a participação desde o início da gestação.

§ 3º A rede de atendimento (ESF, PIM, etc.) pode encaminhar a família para os serviços ofertados no CRAS, onde será realizada a avaliação técnica e acompanhamento familiar.

§ 4º O valor do Auxílio Natalidade, concedido em bens de consumo, será estimado em ½ salário mínimo nacional.

Art. 6º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, em bens de consumo e prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário e isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio Funeral deve ser prestado imediatamente, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, a cargo da funerária contratada.

§ 3º Em casos excepcionais pode ser concedido o traslado, através de avaliação técnica.

§ 4º É obrigatória a apresentação do Atestado de Óbito para concessão do Auxílio Funeral.

§ 5º O valor do Auxílio Funeral, concedido em bens de consumo e prestação de serviço, será estimado em 1 e ½ salário mínimo nacional.

Art. 7º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Alimentação Emergencial**, será prestado a indivíduos e famílias sem nenhuma alimentação no momento da solicitação, desde que a situação se caracterize como eventual.

§ 1º O indivíduo ou a família beneficiária deverá participar dos serviços oferecidos pelo CRAS para realização de acompanhamento familiar, o qual prevê a utilização de diversas ações, entre elas, o Estudo Socioeconômico e/ou Estudo Social.

§ 2º A família poderá receber o Auxílio Alimentação Emergencial mensalmente, por até seis meses.

§ 3º O valor do Auxílio Alimentação, concedido em bens de consumo, será estimado em R\$ 30,00 (trinta reais).



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

CMASC

Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal Nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

Art. 8º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Alimentação Temporário**, será prestado a indivíduos e famílias com dificuldade de acesso a alimentação.

§ 1º O indivíduo ou a família beneficiária deverá participar dos serviços oferecidos pelo CRAS para realização de acompanhamento familiar, o qual prevê a utilização de diversas ações, entre elas, o Estudo Socioeconômico e/ou Estudo Social.

§ 2º A família poderá receber o Auxílio Alimentação Temporário mensalmente, por até seis meses, excepcionalmente podendo ser prorrogado por até mais seis meses, mediante avaliação técnica.

§ 3º Indivíduo ou família com número reduzido de membros poderão receber o Auxílio Alimentação Temporário bimestralmente.

§ 4º O Auxílio Alimentação Temporário não pode ser concedido a um mesmo indivíduo ou família por mais de doze meses por não se caracterizar situação eventual. Caso a família ainda tenha dificuldade de acesso à alimentação, deve ser inserida em programa ou serviço que vise à superação da situação e à autonomia do usuário.

§ 5º O valor do Auxílio Alimentação, concedido em bens de consumo, será estimado em R\$ 70,00 (setenta reais).

Art. 9º - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Cobertor**, será prestado a indivíduos e famílias nos períodos de frio intenso ou em outra situação de vulnerabilidade social.

§ 1º Cada família poderá receber até (3) três cobertores.

§ 2º O valor do Auxílio Cobertor, concedido em bem de consumo, será estimado em R\$ 25,00 (vinte e cinco reais).

Art. 10 - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Documentação Civil**, constitui-se em prestação de bem de consumo (foto) e isenção de taxas para acesso a documentação civil: Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor.

Parágrafo único. A fotografia 3x4 será realizada em estúdio fotográfico contratado.

Art. 11 - O Benefício Eventual, na forma de **Auxílio Transporte Intermunicipal**, consiste no fornecimento do bilhete de passagem para locomoção fora do perímetro urbano e dentro do perímetro estadual e será prestado a:

I - Indivíduos ou famílias que pretendem realizar entrevista de emprego em outra cidade e apresentem comprovante da empresa ou empregador, através do CRAS;

II - Familiares que desejem visitar adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação no CASE ou outra unidade da FASE, através do CREAS; e



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

CMASC

Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal Nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

III - Indivíduos ou famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência que desejem locomover-se a outros municípios do Estado, após abordagem social na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares e análise das demandas do usuário. Essa abordagem deve contribuir com o sistema de registro dos dados de pessoas em situação de rua, permitindo a localização da/pela família e pessoas de referência, assim como um melhor acompanhamento do trabalho social realizado no CREAS.

§ 1º Excepcionalmente, através de avaliação técnica, poderá ser concedida passagem interestadual.

§ 2º O valor do Auxílio Transporte, concedido na forma de bilhete de passagem intermunicipal, será o estabelecido pela empresa de transporte rodoviário.

Art. 12 - Para atendimento de vítimas de **calamidade pública** poderá ser prestado Benefício Eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º O Benefício Eventual referido no caput não pode ser cumulado com aqueles instituídos pelas Leis nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, e nº 10.458, de 14 de maio de 2002.

Art. 13 - Em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os Benefícios Eventuais serão prestados nos CRAS e no CREAS, com exceção do Auxílio Funeral que será prestado na unidade funerária contratada em regime de 24 horas, e serão coordenados pelo Coordenador de cada CRAS e CREAS.

Art. 14 - Os Benefícios Eventuais serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos.

Art. 15 - Na concessão dos Benefícios Eventuais deverão ser considerados:

- I - Acompanhamento progressivo pelos serviços de proteção social básica e especial;
- II - Capacidade do indivíduo ou família buscar outras formas de superação de sua condição de vulnerabilidade; e
- III - Contribuição para inserção na rede socioassistencial, respeitando as escolhas dos usuários e as especificidades do atendimento.



MUNICÍPIO DE CARAZINHO

CMASC

Conselho Municipal de Assistência Social de Carazinho

Regulamentado através da Lei Municipal Nº 7.399, de 24 de agosto de 2011.

Art. 16 - Os Benefícios Eventuais concedidos serão registrados em formulários próprios destinados para este fim, com o objetivo de avaliar os atendimentos realizados e a demanda existente.

Parágrafo único. O formulário de concessão de Benefício Eventual deverá conter no mínimo os seguintes dados do usuário: nome, endereço, número do NIS, serviço que participa (PAIF, PIM, SCFV), se recebe Bolsa Família e/ou BPC e assinatura.

Art. 17 - As formas de acesso da população aos Benefícios Eventuais será por demanda espontânea ou encaminhamento da rede de atendimento.

Art. 18 – Compete ao Município:

I - Destinar recursos livres para o custeio dos Benefícios Eventuais, de acordo com o disposto no artigo 15 da LOAS;

II - Encaminhar anualmente ao CMASC relatório quantitativo dos Benefícios Eventuais concedidos e descritivo da população usuária;

III - A coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais; e

IV - A realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda.

Art. 19 - Ao CMASC compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação dos Benefícios Eventuais, avaliar e reformular, se necessário a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos Benefícios Eventuais.

Art. 20

- Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carazinho, 23 de Maio de 2013.

Joana de Hamburgo

Presidente do CMASC



Governo do Estado do Rio Grande do Sul
Secretaria do Trabalho e do Desenvolvimento Social -STDS
Departamento de Assistência Social – DAS
Proteção Social Básica – PSB
Fone: (51) 3288.6521 / 3388.6540

Nota Técnica nº 01 PSB/DAS/STDS/2013

Porto Alegre, 17 de Janeiro de 2013.

Assunto: Gestão dos Benefícios Eventuais

1. BENEFÍCIOS EVENTUAIS¹

São benefícios da Política Nacional de Assistência Social (PNAS), de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de morte, nascimento, calamidade pública e situações de vulnerabilidade temporária.

Os Benefícios Eventuais são assegurados pelo art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social (Loas), alterada pela Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Juntamente com os serviços socioassistenciais, integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) com fundamentação nos princípios de cidadania e dos direitos sociais e humanos.

A oferta de Benefícios Eventuais pode ocorrer mediante apresentação de demandas por parte de indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade, ou por identificação dessas situações no atendimento dos usuários nos serviços socioassistenciais e do acompanhamento sociofamiliar no âmbito da Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE).

Os Benefícios Eventuais configuram-se como elementos potencializadores da proteção ofertada pelos serviços de natureza básica ou especial, contribuindo dessa forma, com o fortalecimento das potencialidades de indivíduos e familiares. O Protocolo de Gestão Integrada de Serviços, Benefícios e Transferências de Renda no âmbito do Suas trata dessa articulação entre a prestação dos Benefícios Eventuais e os serviços socioassistenciais.

2. MODALIDADES

Na Lei Orgânica de Assistência Social (Loas) estão previstas quatro modalidades de Benefícios Eventuais:

2.1 Natalidade, para atender preferencialmente: - Necessidades do bebê que vai nascer;

- Apoio à mãe nos casos em que o bebê nasce morto ou morre logo após o nascimento;
- Apoio à família no caso de morte da mãe.

¹ Extraído do site do MDS:

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais/beneficioseventuais> acesso em 03 de dez de 2013 por equipe da Proteção Social Básica – PSB, Angie Klassmann, Cláudio V. D* Ângelo, Eliete Falcão
Fones: (51) 3288-6535/ 32888-6540

4. O QUE NÃO SÃO BENEFÍCIOS EVENTUAIS

As provisões relativas a benefícios diretamente vinculados aos campos da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

A prestação dos Benefícios Eventuais deve ser articulada com as proteções de outras políticas sociais, de modo a ampliar a proteção social aos indivíduos e às famílias.

Com a aprovação da Resolução nº 39 pelo CNAS, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde, temos afirmado em seu art. 1º que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, cadeiras de roda, muletas, óculos, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidade de uso e outros itens inerentes à área de saúde.

Esta Resolução propõe aos Municípios o reordenamento dos Benefícios Eventuais à luz das diretrizes nacionais. Para fins do reordenamento, deverá ser estabelecido um processo planejado e articulado entre os órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo com as instâncias correspondentes da Política de Saúde, para organizar a concessão dos benefícios a partir da definição de necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Seguem, abaixo, algumas demandas de competências de outras políticas, historicamente vinculadas à política pública de assistência social, com suas respectivas legislações:

4.1 Concessão de medicamentos:

- Lei nº 8080, de 19 de setembro de 1990 – Art. 6;
- Decreto nº 3298, de 20 de dezembro de 1999 – Art. 20.

5. REGULAMENTAÇÃO E PRESTAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Em conformidade com as alterações promovidas na LOAS pela Lei nº 12.435, de 2011, a concessão e o valor dos Benefícios Eventuais devem ser definidos pelos Municípios, Estados e Distrito Federal, com base em critérios e prazos estabelecidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

Para tanto, os Municípios devem estruturar um conjunto de ações, tais como:

- Regular a prestação dos Benefícios Eventuais;
- Assegurar, em lei orçamentária, os recursos necessários à oferta destes benefícios;
- Organizar o atendimento aos beneficiários.

O Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) (por meio da Resolução nº 212, de 19 de outubro de 2006) e a União (por meio do Decreto nº 6.307, de 14 de dezembro de 2007) estabeleceram critérios orientadores para a regulamentação e provisão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política Pública de Assistência Social pelos Municípios, Estados e Distrito Federal.

Tais diretrizes visam orientar os Municípios e o Distrito Federal no cumprimento de suas responsabilidades de efetivar a prestação dos Benefícios Eventuais de modo a promover o adequado atendimento das demandas identificadas.

Referências bibliográficas

<http://www.mds.gov.br/assistenciasocial/beneficiosassistenciais>
Resolução nº 39 pelo CNAS, de 09 de dezembro de 2010

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 04 DE JUNHO DE 2013.

Regulamenta concessões, critérios e valores dos benefícios eventuais.

Art. 1º É regulamentado, no âmbito do Município de Carazinho, a concessão, critérios e valores dos benefícios eventuais.

§ 1º Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias, prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública.

§ 2º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar. Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

I - da falta de:

- a) Acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- b) Documentação;
- c) Domicílio.

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 2º Os benefícios eventuais devem atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

I - integração à rede de serviços socioassistenciais;

II - constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e qualidade eventos incertos;

III - proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;

IV - adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Municipal de Assistência Social e o Sistema Único de Assistência Social – SUAS;

V - garantia de igualdade de condições no acesso e fruição do benefício eventual;

VI - ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 3º Os benefícios eventuais destinam-se aos indivíduos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da família.

§ 1º Observar-se-á o critério de renda para concessão de todos os benefícios eventuais, podendo ser contemplados:



I - indivíduos e famílias com renda per capita igual ou inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo nacional;

II - indivíduos e famílias beneficiários do Programa Bolsa Família;

III - indivíduos ou famílias beneficiários do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

§ 2º Excepcionalmente, indivíduos e famílias que não se enquadrem no critério de renda e enfrentem contingências sociais, poderão ser beneficiados através de avaliação técnica.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de **Auxílio Natalidade**, constitui-se em uma prestação temporária, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º A família beneficiária deverá participar dos serviços oferecidos pelo CRAS, devendo ser incentivada a participação desde o início da gestação.

§ 3º A rede de atendimento (ESF, PIM, etc.) pode encaminhar a família para os serviços ofertados no CRAS, onde será realizada a avaliação técnica e acompanhamento familiar.

§ 4º O valor do Auxílio Natalidade, concedido em bens de consumo, será estimado em $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional.

Art. 5º O benefício eventual, na forma de **Auxílio Funeral**, constitui-se em uma prestação temporária, em bens de consumo e prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

§ 1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário e isenção de taxas, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O Auxílio Funeral deve ser prestado imediatamente, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas, a cargo da funerária contratada.

§ 3º Em casos excepcionais pode ser concedido o traslado, através de avaliação técnica.

§ 4º É obrigatória a apresentação do Atestado de Óbito para concessão do Auxílio Funeral.

§ 5º O valor do Auxílio Funeral, concedido em bens de consumo e prestação de serviço, será estimado em 1 e $\frac{1}{2}$ salário mínimo nacional

Art. 6º O benefício eventual, na forma de **Auxílio Alimentação Emergencial**, será prestado a indivíduos e famílias sem nenhuma alimentação no momento da solicitação, desde que a situação se caracterize como eventual.



§ 1º O indivíduo ou a família beneficiária deverá participar dos serviços oferecidos pelo CRAS para realização de acompanhamento familiar, o qual prevê a utilização de diversas ações, entre elas, o Estudo Socioeconômico e/ou Estudo Social.

§ 2º A família poderá receber o Auxílio Alimentação Emergencial mensalmente, por até seis meses.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de **Auxílio Alimentação Temporário**, será prestado a indivíduos e famílias com dificuldade de acesso a alimentação.

§ 1º O indivíduo ou a família beneficiária deverá participar dos serviços oferecidos pelo CRAS para realização de acompanhamento familiar, o qual prevê a utilização de diversas ações, entre elas, o Estudo Socioeconômico e/ou Estudo Social.

§ 2º A família poderá receber o Auxílio Alimentação Temporário mensalmente, por até seis meses, excepcionalmente podendo ser prorrogado por até mais seis meses, mediante avaliação técnica.

§ 3º O indivíduo ou família com número reduzido de membros poderão receber o Auxílio Alimentação Temporário bimestralmente.

§ 4º O Auxílio Alimentação Temporário não pode ser concedido a um mesmo indivíduo ou família por mais doze meses por não se caracterizar situação eventual. Caso a família ainda tenha dificuldade de acesso à alimentação, deve ser inserida em programa ou serviço que vise a superação da situação e a autonomia do usuário.

Art. 8º O benefício eventual, na forma de Auxílio Cobertor, será prestado a indivíduos e famílias nos períodos de frio intenso ou em outra situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. Cada família poderá receber até 3 (três) cobertores.

Art. 9º O benefício eventual, na forma de **Auxílio Documentação Civil**, constitui-se em prestação de bem consumo (foto) e isenção de taxas para acesso a documentação civil: Carteira de Trabalho e previdência Social (CTPS), Carteira de Identidade, CPF e Título de Eleitor.

Parágrafo único. A fotografia 3x4 será realizada em estúdio fotográfico contratado.

Art. 10. O benefício eventual, na forma de **Auxílio Transporte Intermunicipal**, consiste no fornecimento do bilhete de passagem para locomoção fora do perímetro urbano e dentro do perímetro estadual e será prestado a:

I - indivíduos ou famílias que pretendem realizar entrevista de emprego em outra cidade e apresentem comprovante da empresa ou empregador, através do CRAS;

II - familiares que desejem visitar adolescente em cumprimento de medida socioeducativa de internação no CASE ou outra unidade da FASE, através do CREAS;

III - indivíduos ou famílias que utilizam as ruas como espaço de moradia e/ou sobrevivência que desejem locomover-se a outros municípios do Estado, após abordagem social na perspectiva de fortalecimento de vínculos interpessoais e/ou familiares e análise das demandas do usuário. Essa abordagem deve contribuir com o sistema de registro dos dados de pessoas em situação de rua, permitindo a localização da/pela família e pessoas de referência, assim como um melhor acompanhamento do trabalho social no CREAS.



§ 1º Excepcionalmente, através de avaliação técnica, poderá ser concedida passagem interestadual.

§ 2º O valor do Auxílio Transporte, concedido na forma de bilhete de passagem intermunicipal, será o estabelecido pela empresa de transporte rodoviário.

Art. 11. Para atendimento de vítimas de **calamidade pública** poderá ser prestado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º Entende-se por estado de calamidade o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

§ 2º O benefício eventual referido no caput não pode ser cumulado com aqueles instituídos pelas Leis nºs 10.954/04 e 10.458/02.

Art. 12. Em conformidade com o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, os benefícios eventuais serão prestados nos CRAS e no CREAS, com exceção do Auxílio Funeral que será prestado na unidade funerária contratada em regime de 24 horas, e serão coordenados pelo Coordenador de cada CRAS e CREAS.

Art. 13. Os benefícios eventuais serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos, desde que se enquadrem nos critérios estabelecidos.

Art. 14. Na concessão dos benefícios eventuais deverão ser considerados:

I – acompanhamento pregresso pelos serviços de proteção social básica e especial;

II – capacidade do indivíduo ou família buscar outras formas de superação de sua condição de vulnerabilidade;

III – contribuição para inserção na rede socioassistencial, respeitando as escolhas dos usuários e as especificidades do atendimento.

Art. 15. Os benefícios eventuais concedidos serão registrados em formulários próprios destinados para este fim, com o objetivo de avaliar os atendimentos realizados e a demanda existente.

Parágrafo único. O formulário de concessão de benefício eventual deverá conter no mínimo os seguintes dados do usuário: nome, endereço, número do NIS, serviço que participa (PAIF, PIM, SCFV), se recebe Bolsa Família e/ou BPC e assinatura.

Art. 16. A forma de acesso da população aos benefícios eventuais será por demanda espontânea ou encaminhamento da rede de atendimento.

Art. 17. Compete ao Município:

I – destinar recursos livres para o custeio dos benefícios eventuais, de acordo com o disposto no artigo 15 da LOAS;



II – encaminhar anualmente ao CMASC relatório quantitativo dos benefícios eventuais concedidos e descritivo da população usuária;

III – a coordenação geral, a operacionalização e a avaliação da prestação dos benefícios eventuais;

IV – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda.

Art. 18. Ao CMASC compete fornecer ao Município informações sobre irregularidades na aplicação dos benefícios eventuais, avaliar e reformular se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de junho de 2013.



RENATO SÜSS
Prefeito

CMASC/DDV